# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Lei n° 2281, de 28 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõem sobre o valor dos pontos que servem de base para o cálculo da Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Tributos, de Obras, de Posturas e do Sistema Viário a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 1º** - A Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Tributos e dos Fiscais de Obras, de Posturas e do Sistema Viário será calculada, a partir de 1º de janeiro de 2006, observando-se o limite de 600 (seiscentos pontos), à razão de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) por ponto, para os de Tributos, e R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), por ponto, para os demais.

Parágrafo único – Os valores a que se refere o caput deste artigo serão revistos na mesma data e no mesmo índice utilizados para a revisão geral da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do funcionalismo público municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 14 da Lei nº 1164, de 12 de fevereiro de 1993 e a Lei nº 1572, de 09 de abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005. Godofredo Pinto – Prefeito

# Lei n° 2282, de 28 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Guarda Municipal de Niterói e dá outras providências.

### Capítulo I

### Da Estrutura da Carreira e suas Diretrizes Básicas

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Guarda Municipal de Niterói, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Niterói, do Estatuto dos Funcionários Municipais de Niterói (Lei nº 531/85) e do Regulamento da Guarda Municipal (Decreto nº 1744/69).

- Art. 2º A carreira de Guarda Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade da segurança pública municipal, na proteção à população, aos bens, serviços e próprios do Município.
- Art. 3º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I Guarda Municipal o servidor investido no cargo que exerce atividades de planejamento, coordenação, execução, controle, orientação e fiscalização, inerentes à política de prevenção da violência no Município, objetivando a proteção da população e dos próprios municipais;

- II Carreira é o agrupamento de classes e referências, para acesso privativo dos titulares do cargo de Guarda Municipal, considerando a antiguidade e o merecimento do servidor;
- III Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades; IV - Classe - é o agrupamento de funções da mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;
- V Referência posição distinta na faixa de vencimentos, ocupada pelos respectivos titulares do cargo na tabela salarial;
- VI Crescimento Horizontal passagem de uma Referência para a seguinte, dentro da mesma classe, de acordo com o tempo de serviço.
- VII Crescimento Vertical passagem de uma Classe para outra, mediante procedimentos específicos constantes desta
- VIII Vencimentos Remuneração-base, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação
- IX Formulário de Gestão Profissional (Anexo II) instrumento no qual estão contidos os dados que envolvem aspectos referentes ao desempenho das atividades próprias do cargo, bem como aspectos de desenvolvimento profissional contínuo de cada servidor, previstos para a realização do crescimento vertical;
- X Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – (Anexo III) instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor, que possam conduzir à promoção por merecimento; Art. 4º - A Carreira de Guarda Municipal tem como princípios básicos;
- I a mobilidade que permita ao Guarda Municipal, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços de prevenção da violência;
- II o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira:
- III o crescimento horizontal e vertical, por antiguidade e merecimento, de acordo com a presente Lei;
- IV a Ascendência hierárquica dentro das Classes, nos seguintes parâmetros:
- a)Na Classe A a data da posse; b)Na Classe B a data da última promoção ou, no caso de igualdade, a antiguidade anterior; e,
- a)Na Classe C a data da última promoção ou, no caso de igualdade, a antiguidade anterior.

# CAPÍTULO II Da Remuneração

- Art. 5º A remuneração do cargo de Guarda Municipal é a constante da tabela a que se refere o Anexo I, da presente Lei, de acordo com a classe e referência de cada membro, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.
- § 1º Vencimento: Remuneração base do cargo.
- § 2º Variação da remuneração base, equivalente a 5% (cinco por cento), de uma referência para a outra, dentro de uma mesma Classe, tomando-se por base o valor inicial da referência I, da classe A.

# **CAPÍTULO III**

#### Da Estrutura da Carreira

Art. 6° - A carreira da Guarda Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal.

§ 1º - As classes e referências, serão constituídas da seguinte forma e obedecida a seguinte ascendência hierárquica:

oral quica							
CLASSES	REFERÊNCIA						
Α	I	II	III	IV	V	VI	
В	I	II	III	IV	V	VI	
С	I	II	III	IV	V	VI	

Art. 7° - A escolaridade compatível com o cargo é a de 2° grau.

Art. 8°. O efetivo da Guarda Municipal de Niterói obedecerá a seguinte proporção:

I -Guarda Municipal Classe A – 70%

II - Guarda Municipal Classe B - 20%

III - Guarda Municipal Classe C - 10%

Art. 9° - Para o ingresso na carreira de Guarda Municipal será obrigatório a aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira de Guarda Municipal dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A.

Art. 10 - A estabilidade será alcançada, nos termos constitucionais, após 03 (três) anos de efetivo exercício e atendimento aos seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho positiva pela comissão instituída para tal mister;

II - aprovação e classificação no Curso de Formação Técnico- Profissional .

Parágrafo Único - O programa e regulamento do Curso de Formação Técnico- Profissional ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos.

Art. 11 - Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Guarda Municipal, àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções ou nomeações em cargos comissionados da Guarda Municipal, de acordo com normas e critérios estabelecidos pela SMSDH.

Parágrafo Único - A critério do Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos, os Guardas Municipais poderão realizar cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

Art. 12 - O concurso público de que trata o art. 7º, deverá ser composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e classificatório:

I – prova escrita de conhecimentos;

II – prova de aptidão física;

 III – avaliação psicológica, inclusive com análise de perfil para o cargo e habilitação para porte de arma;

IV - investigação de conduta;

V – exame médico ocupacional.

§ 1º - As fases acima relacionadas poderão ser realizadas em etapas distintas conforme edital específico.

§ 2º - O edital de concurso público determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o número daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observada a ordem classificatória.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Crescimento Vertical**

- Art. 13 O crescimento vertical consiste na passagem de uma Classe para a imediatamente superior, de acordo com o mérito pessoal, dentro dos seguintes critérios, respeitando-se o número de vagas:
- I Da Classe A para Classe B Os servidores ativos, ocupantes do cargo de Guarda Municipal, com no mínimo 5 anos de efetivo exercício.
- II Da Classe B para a Classe C Os servidores ativos, ocupantes do cargo de Guarda Municipal, com mais de 10 anos de efetivo exercício e com interstício mínimo de 5 anos como Classe B.
- § 1º Para o crescimento referendado no "caput" deste artigo, serão considerados o conceito obtido no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e o número de pontos obtidos através do Formulário de Gestão Profissional , coletados através de Cursos realizados, Carga Horária, Elogios, Responsabilidade, Iniciativa e Liderança, Comprometimento Profissional, Controle Emocional, Relacionamento Interpessoal, Comunicação e Apresentação Visual, de acordo com regulamentação editada pela Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos.
- § 2º Competirá ao Diretor da Guarda Municipal, através de comissão nomeada pelo Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos, preencher os Formulários de Gestão Profissional e Avaliação de Reconhecimento Pessoal Profissional, remetendo-os após, ao Titular da Pasta, para emissão de parecer.
- § 3° A Comissão de que trata o § 2° será composta pelo Diretor da Guarda Municipal, por dois representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos, indicados pelo Titular daquela pasta e 02 (dois) Guardas Municipais com ascensão hierárquica, sobre os avaliados ou, na impossibilidade, de mesmo grau hierárquico, sob a Presidência do Diretor da Guarda Municipal de Niterói.
- § 4º Todas as informações contidas no Formulário de Avaliação de Gestão Profissional deverão ser respaldadas com documentação comprobatória e cópias, as quais serão apensadas ao documento de avaliação, após serem consideradas pertinentes pela Comissão.

# CAPÍTULO V Do Enquadramento

- Art. 14 Para o processo de enquadramento do efetivo atual da Guarda Municipal, serão observados os seguintes critérios:
- I Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe
   A, Referencia I, todos os Guardas que possuam até 06 (seis)
   anos de efetivo exercício;
- II Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe A, Referencia II, todos os Guardas que possuam mais de 06 (seis) anos e menos de 12 (doze) anos de efetivo exercício;
- III Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe A, Referencia III, todos os Guardas que possuam mais de 12 (doze) anos e menos de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício;
- IV Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe A, Referencia IV, todos os Guardas que possuam mais de 18 (dezoito) anos e menos de 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício;
- V Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe A, Referencia V, todos os Guardas que possuam

mais de 24 (vinte e quatro) anos e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

- VI Serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal Classe A, Referencia VI, todos os Guardas que possuam mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício;
- Art. 15 Terá direito a participar dos procedimentos de crescimento vertical somente o servidor ocupante do Cargo de Guarda Municipal que estiver desenvolvendo suas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos.

Parágrafo único – Não participarão do processo, os servidores que estiverem em gozo de licença ou afastamentos de quaisquer espécies, exceto férias ou licença especial.

#### Capítulo VI

# Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 16 Ficam criados na estrutura da Guarda Municipal, os cargos de provimento em comissão, símbolo CC-3, para Inspetores e CC-4, para Subinspetores, sendo 5 (cinco) cargos para Inspetor e 10 (dez) para Subinspetor.
- § 1º Os cargos comissionados constantes no "caput" deste artigo obedecerão à seguinte proporção:
- I Cargo de Inspetor: 01(um) Inspetor para cada grupo de 100(cem) Guardas Municipais;
- II Cargo de Subinspetor: 01(um) Subinspetor para cada grupo de 50(cinquenta) Guardas Municipais.
- §2º Para nomeação nos cargos constantes no "caput" deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
- I No cargo de Subinspetor:
- a) Ter o Guarda Municipal, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício;
- b) Ser possuidor de Curso de Capacitação e/ou Aperfeiçoamento para Guardas Municipais, reconhecido pela SMSDH;
- c) Obter conceito mínimo B (bom) no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, constante do Anexo III, da presente Lei;
- d) Estar, no mínimo, enquadrado na Classe B.
- II No cargo de Inspetor:
- a) Ter o Guarda Municipal, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício;
- b) Ser possuidor de Curso de Capacitação e/ou Aperfeiçoamento para Guardas Municipais, reconhecido pela SMSDH;
- c) Obter conceito mínimo B (bom) no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, constante do Anexo III, da presente Lei;
- d) Estar, no mínimo, enquadrado na Classe C.
- § 3º Poderão ser nomeados para os Cargos Comissionados de Subinspetor e Inspetor, àqueles Guardas Municipais que já exerciam essas funções, quando da entrada em vigor da presente Lei, independente de estarem dentro dos quesitos de enquadramento para esses Cargos em Comissão a serem criados.
- § 4º A exoneração dos cargos constantes no "caput" deste artigo, só se dará nas seguintes condições; mediante Ato do Prefeito, por proposta do Titular da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos:
- I Condenado pela prática de crime transitado em julgado;

- II Conceito regular ou insuficiente no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, constante no Anexo III da presente Lei;
- III Demais impedimentos legais.
- § 5° Os cargos comissionados de Inspetor e Subinspetor, respectivamente, terão ascendência hierárquica sobre os demais Guardas Municipais.
- Art. 17 Será criada, por Ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, uma Comissão de Enquadramento, para a realização dos procedimentos de transição e de crescimento vertical, de acordo com o prescrito nos Artigos 14 e 15 da presente lei.

Parágrafo único – A Comissão será constituída por representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Administração e Procuradoria Geral do Município.

- Art. 18 O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, que for indiciado pela prática de crime, deverá ser, de imediato, afastado de suas funções, exceto as administrativas e burocráticas, com a finalidade exclusiva de proteção ao interesse público.
- § 1º Verificada a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos, deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 2º Na hipótese de servidor em estágio probatório, aplicarse-ão as mesmas sanções.
- §3º No caso de GM que se encontre freqüentando Curso de Formação Técnico-Profissional, o mesmo será desligado, por Ato do Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos, que informará à Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 19 A Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Esportes, deverá realizar, anualmente, avaliação de aptidão física e psicológica ocupacional, em todos os integrantes da carreira de Guarda Municipal.
- Art. 20 Os servidores inativos no cargo de Guarda Municipal, serão enquadrados na Classe A e na Referência correspondente ao tempo de efetivo exercício prestado como Guarda Municipal.
- Art. 21 Fica instituído o dia 28 de outubro para as promoções na carreira de Guarda Municipal, quando necessário.
- Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.
- Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005. Godofredo Pinto - Prefeito

# **ANEXO I**

# Guarda Municipal – Padrão de Vencimentos Remuneração Base – Escalonamento Vertical Incidência Percentual Sobre o Piso Municipal

Referência Classe	ı	II	III	IV	v	VI
Α	340,00	357,00	375,00	394,00	414,00	434,00

В	455,00	478,00	502,00	527,00	553,00	580,00
С	609,00	639,00	671,00	704,00	739,00	776,00

# **ANEXO II** FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO PROFISSIONAL **GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI**

	JII / \L DL	- 1411 E1XO1				
CURSOS	REALIZADOS	S				
Carga Horária ≥ 40 e ≤ 120	Carga Horária ≥ 40 e ≤ 120 Pontos					
Carga Horária ≥ 121 e ≤ 300		Pontos				
Carga Horária ≥301 e ≤ 600		Pontos				
Carga Horária ≥ 600		Pontos				
ELC	GIOS					
Louvor		Pontos				
Atuação Destacada - Elogio Coletivo	)	Pontos				
Atuação Destacada - Elogio Individu	al	Pontos				
Destaque da Guarda Municipal de Ni	terói	Pontos				
Medalha conferida por Instituição Pública						
TEMPO D	E SERVIÇO					
Tempo computado		Pontos				
SANÇÕES D	ISCIPLINAR	ES				
Advertência		Pontos				
Repreensão		Pontos				
Suspensão		Pontos				
ΔΝ	FXO II					

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)						
TOTAL		TOS COMPUTADOS				
Aspectos Avaliados		Pontos				
Pontos Positivos						
Pontos Negativos						
Total Niterói, em	d	e				
Diretor da Guarda Municip	al de Niterói	Guarda Municipal Integrante da Comissão				
Representante da SM	SDH	Guarda Municipal Integrante da Comissão				
Representante da SMS	SDH					
□ De acordo						
□ Não concordo						
Razões:						
Niterói, emc	le	de				
G	iuarda Mu	unicipal Avaliado				
	SMSD	H – Gabinete do Secretário PARECER				
Niterói (	de	de				

Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos **ANEXO III** 

Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e **Profissional** 

**GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI** 

Formulário de Avaliaçião de Reconhecimento a Pessoal

e Profissional				
IDENTIFICAÇÃO				

Nome:		M	atríoulo:			
Cargo:			itrícula: EITUAÇÃO	)		
CONCEITO			SCRIMINA		PONTUAÇÃO	
EXCEPCIONAL	(E)	Desempenho com a causa		e desvelo	Entre 9 e 10 pontos	
ÓTIMO	(O)	Desempenho			Entre 8 e 8,9 pontos	
BOM	(B) Desempenho muito satis				Entre 7 e 7,9 pontos	
REGULAR	(R)	Desempenho	satisfatório	0	Entre 5 e 6,9 pontos	
INSUFICIENTE	(I)	Desempenho	insatisfató	rio	Entre 0 e 4,9 pontos	
			ALIAÇÃO			
		RES		CONCEITO	PONTUAÇÃO	
Responsabilidade responsabilidade e obrigações iner pelo funcionário.  Iniciativa e Lida aptidão e a capa tomada de decis situações e de para alcançar os comprometimento capacidade do acido de sua unidade, perfeita das ativobjetivos da Instituações runcionário no Eacordo com as Interno da GMN e Públicos do Municos de Vidações norma emocional.  Relacionamento capacidade de reo público interno este fator em prol Comunicação: comunicação esa aplicabilidade de apresentação Peda convivência as capacidade de reo da convivência a convi	rentes  erança acidades são fre aplicar objetive to Pr gente e propor idades uição. onal: exercíci prese e do Es cípio. onal: laciona e ext das ai verific erita e ambas	à tarefas des  : mensurar de que o GM ente as mais os meios dos.  ofissional: a em otimizar o orcionando a , a fim de  analisar as a o de suas fuerições do statuto dos Fuerições do remedir a capa enidade e eque envolva  rpessoal: a emento do se erno e como ividades.  ar as concoral do funciao serviço.  analisar, sol	envolvidas  o grau de possui na s diversas disponíveis  analisar a s recursos execução atingir os  unititudes do inções, de Regimento incionários  cidade do uilíbrio em im tensão  avaliar a rvidor com direciona  lições de onário e a			
postura pessoal durante o serviço	e a a	presentação a dele	do agente			
TOTAL:			NTOS NCEITO			
Niterói	, em			de		
Diretor da Guarda Representante Representante	da SM	SDH			ante da Comissão ante da Comissão	
□ De acordo □ Não conco Razões:						
Niterói,em		de		de_	,	
Guarda Municipal Avaliado						
	SMS		inete do RECER	Secretário		
Nitorái om				da		

Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos

Lei n° 2283, de 28 de dezembro de 2005.

# A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar uma sociedade de economia mista sob a denominação de "Niterói Transporte e Trânsito S/A – NITTRANS" e dá outras providências.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima, denominada Niterói Transporte e Trânsito S/A NITTRANS, com objetivos e forma definidos nesta Lei.
- § 1º A NITTRANS, com personalidade jurídica de direito privado, terá sede e foro na cidade de Niterói, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o Município de Niterói.
- § 2º A NITTRANS reger-se-á por esta lei, pelo seu Estatuto, e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.
- § 3° A NITTRANS disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes desta lei.
- Art. 2º A NITTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, observado o planejamento urbano municipal e a competência da Administração Direta na fiscalização do trânsito e dos serviços concedidos.
- Art. 3º Para o exercício de suas atividades, a NITTRANS poderá:
- I Firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
- II Participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os transportes urbanos.
- Art. 4° O Município de Niterói subscreverá pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto.
- § 1º Poderão participar ainda do capital da sociedade:
- a pessoas físicas, com subscrição de até 0,5% (cinco décimos por cento) das ações com direito a voto;
- b entidades da Administração Indireta do Município;
- c outras pessoas jurídicas de direito público, bem como entidades públicas de direito privado da Administração Indireta, observadas as condições a serem propostas pelo Conselho de Administração, conforme Estatuto.
- § 2º O capital social autorizado é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) de ações.
- Art. 5° São recursos da NITTRANS:
- I O capital subscrito e integralizado;
- II Os recursos da União, do Estado e do Município de Niterói, consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;
- III As receitas decorrentes de prestação de serviços;
- IV As receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;
- V Os auxílios ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VI Renda de bens patrimoniais;

- VII As doações e legados;
- VIII O produto de operações de crédito;
- IX O produto de aplicações financeiras;
- X Os recursos provenientes de outras fontes.
- Art. 6° A NITTRANS será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva e contará com um Conselho Fiscal.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

- Art. 7° À Assembléia Geral compete, sem exclusão de outros casos previstos em lei:
- a) aprovar o Estatuto Social;
- b) tomar, anualmente, as contas dos administradores, examinar discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social;
- d) eleger e destituir quaisquer dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente;
- e) fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- f) deliberar sobre a avaliação de bens com que os acionistas concorrerão para o Capital Social;
- g) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício;
- h) deliberar sobre a criação e utilização de reservas;
- i) deliberar sobre a participação da Companhia no Capital Social de outras entidades públicas ou privadas;
- j) deliberar sobre a transformação, incorporação, ou cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, bem como eleger e destituir os liquidantes e julgar-lhes as contas;
- I) deliberar sobre outros assuntos que lhes forem propostos pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal.
- Art. 8° Anualmente, nos quatro primeiro meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral, de conformidade com o artigo l32, da Lei n° 6404/76.

Parágrafo único – As Atas das Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, serão lavradas em livro próprio e levadas a registro perante a Junta Comercial.

Art. 9° - O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros efetivos, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis, nos casos previstos em lei ou por renúncia expressa.

Parágrafo único – O representante do Município de Niterói, na condição de acionista majoritário, exercerá a Presidência do Conselho de Administração.

- Art. 10 No caso de falta, ausência ou impedimento permanente do Presidente do Conselho de Administração ou de qualquer Conselheiro, o seu substituto será escolhido pelos demais Conselheiros, até a primeira Assembléia Geral Ordinária. O substituto, eleito pela Assembléia Geral, para preencher o cargo vago, que poderá ou não ser o mesmo escolhido pelo Conselho de Administração, completará o prazo de gestão do substituído.
- Art. 11 Os Conselheiros serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Ata de reuniões do Conselho de Administração, devendo, vencido o prazo de seu mandato, permanecer no exercício de seus cargos até a posse de seus substitutos, admitindo-se a reeleição.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração, sem exclusão de outros casos previstos em lei, ou que vierem a constar do Estatuto Social:

- a)eleger e destituir os diretores, bem como, fixar-lhes as atribuições observado o que a respeito dispuser o estatuto; b)estabelecer a política geral e de administração da Companhia e aprovar a proposta do plano de cargos e salários, o quadro de pessoal e as normas relativas às contratações, que serão objeto de Mensagem Executiva ao Poder Legislativo;
- c) definir o esquema organizacional e aprovar a estrutura básica da Companhia;
- d) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da Companhia;
- e) convocar as Assembléias Gerais;
- f) autorizar a contratação de empréstimos ou financiamentos superiores a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da sociedade;
- g) fixar a remuneração individual dos administradores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado montante global;
- h) pronunciar-se sobre os assuntos que a Diretoria apresentar para sua deliberação ou para serem submetidos à Assembléia Geral.
- Art.12 O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, no primeiro e no segundo semestre, ou ainda quando convocado por seu Presidente e suas reuniões serão consignadas em Atas e levadas a registro perante a Junta Comercial.
- Art. 13 A Diretoria Executiva será composta de membros, acionistas, podendo, cumulativamente, fazer parte do Conselho de Administração, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, na proporção legal, admitida a reeleição.
- Art. 14 A Diretoria Executiva será constituída dos seguintes órgãos:
- 1 Presidência;
- 2- Diretoria de Administração;
- 3- Diretoria de Finanças;
- 4 Diretoria de Planejamento de Transporte e Trânsito;
- 5 Diretoria de Infra-estrutura Viária.

Parágrafo único – O Diretor Administrativo responderá pela Presidência nos impedimentos do titular e o substituirá em caso de vacância do cargo, até a posse do novo Presidente eleito pelo Conselho de Administração.

- Art. 15 Ao final de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, a Diretoria Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras, a serem submetidas à Assembléia Geral Ordinária:
- a) balanço patrimonial;
- b)demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrativos das mutações patrimoniais;
- d)demonstrações das origens e das aplicações dos recursos. Art. 16 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.
- § 1º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite mínimo legal.

- § 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.
- § 3º O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.
- § 4° As atribuições do Conselho Fiscal serão definidas no Estatuto.
- Art. 17 Nenhum servidor da NITTRANS poderá ser posto à disposição de quaisquer outros órgãos ou entidades com ônus para a companhia, salvo para Órgão da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de Niterói, ou da Câmara Municipal de Niterói, mediante requisição escrita e avaliação de oportunidade pela Diretoria da NITTRANS.
- Parágrafo único Além do seu quadro próprio de pessoal, regido pela CLT e recrutado observado o disposto no Art. 37, inciso II, da CF88, a NITTRANS poderá utilizar servidores públicos Federais, Estaduais ou Municipais, da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público.
- Art. 18 No exercício de suas atividades a NITTRANS poderá estabelecer normas de acordo com a legislação relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
- Art. 19 O Estatuto da NITTRANS fixará o prazo para sua instalação, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo único No Estatuto de que trata este artigo constarão, entre outros itens, a organização administrativa e as atribuições dos órgãos.
- Art. 20 Instalada a NITTRANS, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a extinção da SUTRAM e de todos os cargos e funções de confiança integrantes de sua estrutura, relacionadas no Anexo I.
- Art. 21 Para atendimento imediato às necessidades da NITTRANS e, considerando a extinção dos cargos em comissão e funções de confiança de que trata o artigo anterior, ficam criados os cargos e funções de confiança descritos no Anexo II desta lei, que poderá ser modificado, através de Mensagem do Poder Executivo, com aprovação do Conselho de Administração, conforme competência que lhe é atribuída pelo artigo 11 alíneas "b" e "c" desta lei, observadas as prescrições dos artigos 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo é a constante do Anexo III
- § 2º A Presidência da NITTRANS poderá conceder, aos ocupantes de funções de confiança Gratificação de Desempenho, exceto aos ocupantes dos cargos de Diretor de Diretoria e Chefe de Gabinete.
- § 3º O dispêndio total com o pagamento da Gratificação de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder ao percentual de 20% (vinte por cento) da folha de pagamento das funções de confiança, não computados os cargos de Diretor de Diretoria, Presidência e Chefe de Gabinete da Presidência.
- Art. 22 A NITTRANS gozará de isenção Tributária Municipal.
- Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias destinadas ao cumprimento da presente Lei, podendo transferir

dotações e criar ou extinguir Programas de Trabalho e Elementos de Despesa, desde que mantido o equilíbrio entre a receita e a despesa e respeitado o valor total do orçamento aprovado para o exercício de 2005.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

#### ANEXO I

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
AGENTE DE TRÂNSITO	115	R\$ 47.087,23
ASSESSOR TÉCNICO	2	R\$ 4.410,00
CHEFE DE DIVISÃO	7	R\$ 14.301,00
CHEFE DE DEPARTAMENTO	2	R\$ 4.284,00
COORDENADOR	7	R\$ 7.731,87
CHEFE DE SETOR	58	R\$ 47.322,24
CHEFE DE SERVIÇO	19	R\$ 26.918,34
SECRETÁRIA	1	R\$ 945,00
DIRETOR	2	R\$ 9.510,64
SUPERINTENDENTE	1	R\$ 5.052,53
	TOTAL	R\$ 167.562,85

#### **ANEXO II**

#### 1 - PRESIDÊNCIA

- 1.1 Chefia de Gabinete
- 1.2 Assessor Técnico
- 1.3 Assessor Técnico
- 1.4 Departamento Jurídico
- 1.4.1 Serviço de Controle dos Atos Administrativos
- 1.4.2 Serviço de Contratos
- 1.5 Serviço de Secretaria

# 2 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2.1 Divisão de Administração e Recursos Humanos
- 2.1.1 Serviço de Pessoal
- 2.1.2 Serviço de Apoio Administrativo
- 2.2 Divisão de Material e Controle de Bens
- 2.2.1 Serviço de Compras
- 2.2.2 Serviço de Almoxarifado
- 2.2.3 Serviço de Controle de Bens
- 2.3 Divisão de Informática
- 2.3.1 Serviço de Programação
- 2.3.2 Serviço de Processamento de Dados
- 2.4 Serviço de Secretaria

### 3 - DIRETORIA DE FINANÇAS

- 3.1 Divisão de Contabilidade
- 3.1.1 Serviço de Escrituração
- 3.1.2 Serviço Orçamentário
- 3.1.3 Serviço de Liquidação de Despesas
- 3.2 Divisão de Finanças
- 3.2.1 Serviço de Tesouraria
- 3.2.2 Serviço de Crédito e Cobrança
- 3.3 Divisão de Controle Interno
- 3.4 Serviço de Secretaria

# 4 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

### 4.1 - Departamento de Engenharia de Tráfego

- 4.1.1 Divisão de Planejamento
- 4.1.2 Divisão de Projetos
- 4.1.2.1 Serviço de Desenho

# 4.2 - Departamento de Educação para o Trânsito

- 4.2.1 Divisão de Cursos e Treinamentos
- 4.2.1.1 Serviço de Cursos
- 4.2.1.2 Serviço de Treinamentos

- 4.3 Serviço de Comunicação
- 4.4 Serviço de Secretaria

### 5 - DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

- 5.1 Divisão de Sinalização
- 5.1.1 Serviço de Sinalização Vertical
- 5.1.2 Serviço de Sinalização Horizontal
- 5.2 Divisão de Plaqueamento
- 5.2.1 Serviço de Estamparia
- 5.2.2 Serviço de Litografia
- 5.3 Serviço de Secretaria

### ANEXO III

CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
Chefe de Gabinete	R\$ 4.755,32
Diretor de Diretoria	R\$ 4.755,32
Assessor Técnico	R\$ 2.205,00
Chefe de Departamento	R\$ 2.500,00
Chefe de Divisão	R\$ 1.800,00
Chefe de Serviço	R\$ 900,00

#### Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2005.

# A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

- Art. 1º. Esta Lei tem como objetivos a alteração, inclusão e revogação de dispositivos na Lei nº 480/83 e dá outras providências.
- Art. 2°. Os incisos I e II, o Caput e a alínea "c" do inciso VIII do art. 11 da Lei n° 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 11 (...)
- I O proprietário de imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias e fundações, durante o período de funcionamento destes serviços.
- II O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a viúva de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício.
- VIII O contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, os maiores de 60 anos e os portadores do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- c) Ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da Referência IS constante no Anexo I.
- Art. 3°. Os parágrafos 1° e 2° do art. 14 da Lei n° 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 14 (...)
- § 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.
- § 2º Consideram-se como possuidores, para os efeitos deste artigo:
  - I o promitente comprador imitido na posse;
- II o posseiro;
- III o ocupante, a título gratuito e prazo indeterminado, de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal,

aos Municípios, ou a qualquer pessoa imune ou isenta do imposto".

- Art. 4°. O art. 16 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 16. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:
  - I Unidades Edificadas:
- a) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E1 0,6% ao ano;
- b) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E2 0,8% ao ano;
- c) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E3 1% ao ano;
  - d) Imóveis não residenciais 1% ao ano .
  - II Unidades Não Edificadas:
- a) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T1 2,5% ao ano;
- b) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T2 3% ao ano:
- c) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T3 3.5% ao ano.
- § 1º As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as previstas na tabela do Anexo I e os valores que as definem serão ajustados anualmente, aplicando-se a eles o mesmo índice utilizado pelo Município para a atualização monetária de créditos tributários.
- § 2º Serão equiparados ao imóvel não edificado, para efeito de tributação:
- I o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- II o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes.
- § 3º Serão tributados como edificados os imóveis em construção que se encontrem ocupados ou em que haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal.
- § 4º A tributação do imposto sobre os imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta lei.
- § 5º Os imóveis edificados que tenham sido construídos sem licença ou em desacordo com a licença serão tributados da forma que resultar em maior ônus fiscal, aplicando-se a alíquota de 1,5% sobre a base de cálculo determinada conforme o inciso II do art.16-A, ou adotando-se a mesma tributação aplicável às unidades não edificadas.
- § 6º Ó imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.
- Art. 5°. Fica incluído o art. 16-A na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:
- "Art. 16-A. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I No caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II Nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, considerados em conjunto".
- Art. 6°. O art. 17 da Lei nº 480/83 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 17. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.18, reveste-se de presunção relativa e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:
- I localização, área, características e destinação da construção;
- II valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.
- § 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão ser apresentados até o último dia útil do mês de abril de cada exercício fiscal.
- § 2º Para fins do cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se fez a solicitação.
- Art. 7°. Fica incluído o art.17-A na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:
- "Art. 17-A. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:
- I o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, entendemse como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento".

- Art. 8°. O art. 18 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 18. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topológica dos terrenos, categoria e estado de conservação dos prédios, conforme regulamento.
- § 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:
- I plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;
- II valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função da característica e da

categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

- § 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.17, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.
- § 3° A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:
  - I das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;
  - II dos jiraus e mezaninos;
  - III das garagens ou vagas;
- IV das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;
- V das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.
- § 4º A área do terreno considerada no cálculo do imposto sobre a propriedade de imóveis situados em condomínios fechados é obtida somando-se a área do terreno de uso privativo com a área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos.
- § 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente apenas com os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus tributos".
- Art. 9°. O art. 19 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados considerando-se o logradouro cujos dados de testada e valor do metro linear de testada resultem em maior valor venal."
- Art. 10. O parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 22. (...)
- § 2º A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano".
- Art. 11. O art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 26. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio."

- Art. 12. O art. 31 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31. Os imóveis localizados no Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- §1º O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos proprietários sejam isentos do imposto ou a ele imunes.
- §2º Poderá ser solicitada, na forma estipulada em regulamento, a inscrição de terrenos não edificados cujos proprietários sejam comprovados através de documento hábil.

- §3º Poderá ser solicitada, na forma estipulada em regulamento, a inscrição de imóveis edificados cuja propriedade comprove-se através de documento hábil ou seja objeto de ação de usucapião".
- Art. 13. O art. 40 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 40. As construções clandestinas ou não legalizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I e atualizável anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".
- Art. 14. O art. 41 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 41 A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelo art.35 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente a Referência M3, constante do Anexo I e atualizável anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art.40".
- Art. 15. Ficam incluídos o Capítulo IV e seus artigos 47-A, 47-B, 47-C e 47-D na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

"CĂPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 47-A. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 47-B. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.
- Art 47-C. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos Projetos de Recadastramento Imobiliário.
- Art. 47-D. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em conseqüência de Projetos de Recadastramento Imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.
- §1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 17-A.
- §2º Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento Imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis assentados naquelas regiões".
- Art. 16. O inciso VI do art. 52 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 (...)

- VI as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no §1º do art. 82"
- Art. 17. O art. 58 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 58. São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos art. 112 e 113 desta Lei:
- I o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;
- II o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do art. 48, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no Município ou não for identificado por documento idôneo;
- IV- a Caixa Econômica Federal, em relação ao imposto sobre as remunerações e comissões pagas às casas lotéricas, bem como sobre as tarifas pagas ou repassadas pela Caixa Econômica Federal às casas lotéricas;
- V- As entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.
- § 3° A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:
  - I àquele cadastrado no município;
- II ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam cadastrados no município".
- Art. 18 O art. 63 da Lei nº 480/83 fica alterado, mudandose a texto das alíneas "a" e "c" do inciso II, bem como o seu parágrafo 1º, caput e incisos I e II, e incluindo-se a alínea "i" no inciso II e o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 63 (...)

II –(...)

a) previstos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09 e 33.01 da lista do art. 48;

(...)

c) previstos nos subitens 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01 da lista do art. 48, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

(...)

i) previstos no subitem 16.01 quando se referirem a transporte de passageiros realizados por concessionárias ou permissionárias.

(...)

- § 1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada com o valor mensal de:
- I Referência P1, conforme disposto no Anexo I, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior;
- II Referência P2, conforme disposto no Anexo I, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

(...)

- § 4º Os valores de referência utilizados nos incisos I e II do § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".
- Art. 19 Ficam incluídos o § 2º e seus incisos I, II, III e IV, renumerando-se o parágrafo único, no art. 82 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

"Art. 82 - (...)

§ 1° - (...)

- § 2º Consideram-se como estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:
- I canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;
  - II oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV- escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.
- Art. 20 O art. 89 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 89 Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art.82 desta Lei".
- Art. 21 O art. 113 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art 113 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sobre serviços sujeita o infrator a multa nos seguintes valores:
  - I Relativamente aos documentos fiscais:
  - a) sua inexistência:
- multa: Referência M2, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
  - b) falta de emissão:
- multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;
- c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa: 2% sobre o valor real da operação;
- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
- multa: Referência M1 por emissão e por espécie de infração;
- e) impressão sem autorização prévia:
- multa: Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10 ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa: Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M0 por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

multa: Referência M20, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M0 por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M0 por documento;

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M2 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa: Referência M0 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

multa: Referência M0 por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

multa: Referência M0 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M1 por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M2 por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M0 por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

multa: Referência M10 por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

multa: Referência M10 por período de apuração;

- III Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.
- a) inexistência de inscrição:

multa:

- 1 Referência M2 por ano ou fração, se pessoa física;
- 2 Referência M3 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;
- b) Não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

multa:

- 1 Referência M1 por ano ou fração, se pessoa física;
- 2 Referência M3 por ano ou fração, se pessoa jurídica.
- IV Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:
- a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em quias:

multa: Referência M0 por informação, por formulário ou por guias;

- b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa: Referência M2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.
- c) Exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada ou suspensa mediante solicitação do próprio inscrito: multa: Referência M20.
- § 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.
- § 2° O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- § 3° As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.
- § 4° As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor da Referência M20.
- § 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".
- Art 22 Ficam incluídos os incisos XIII e XIV no art.125-C da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

"Art. 125-C (...)

- XIII aqueles a quem se tiver concedido autorização especial de funcionamento de atividades econômicas, enquanto permanecer a concessão, relativamente as atividades que tiverem sido autorizadas;
- XIV até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços".
- Art 23 O parágrafo único do art.125-D da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.125-D (...)

Parágrafo único – Aplicam-se, em relação à taxa, os dispositivos dos art. 89 a 94 e 113 desta lei".

Art 24 - O parágrafo único do art.127 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Os valores da taxa serão os seguintes:

- I licenciamento para instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa jurídica – Referência C1;
- II licenciamento para transferência de localização de estabelecimento ou início de nova atividade de pessoa jurídica – Referência C2;
- III licenciamento para instalação e funcionamento de estabelecimento, transferência de localização de estabelecimento ou início de nova atividade de pessoa física – Referência C3.
- § 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei específica, serão taxadas com o valor disposto no inciso III.
- § 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados pelo índice adotado pelo Município para a correção monetária de créditos tributários".
- Art. 25 Ficam incluídos os § 1°, 2° e 3° no art.129 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

"Art.129 (...)

- §1º Na hipótese prevista no inciso II do art.126-A, a taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada.
- §2º O pagamento da taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que este seja feito através de auto de infração.
- §3º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento de atividade".
- §4º Os contribuintes da taxa terão ciência do lançamento por meio de notificação, de editais publicados no Diário Oficial, na rede mundial de computadores (Internet) e no Paço Municipal.
- Art. 26 Ficam alterados a Seção I e o art. 131 da Lei nº 480/83, passando a vigorar com a seguinte redação:

# "SEÇÃO I – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE

- Art. 131 A Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Municipal, através de atividades que objetivam disciplinar atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante.
- §1º Entende-se como atividade econômica em caráter eventual o comércio ou a prestação de serviços cujo exercício ocorre:
- I mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano;
- II em instalações removíveis colocadas nas ruas e logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público;
- §2º Entende-se como ambulante a atividade exercida por pessoa física, individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.
- Art. 27. O art. 135 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.135. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

450 4100 430
4100
430
430
430
410
410
415
430
4100
420
440
430
415

Parágrafo único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".

Art. 28 - Ficam alterados a Seção V, os artigos 151 e 152 e o inciso I do art.153 da Lei nº 480/83, passando a vigorar com a seguinte redação:

# "SEÇÃO V – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

- Art. 151 A Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Municipal, através de atividades que objetivam disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.
- Art. 152 Com exceção dos casos previstos no art.153, considera-se devida a taxa no momento do ato da Administração Municipal que conceder autorização para exibição de publicidade em vias e logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis Art. 153. (...)
- I Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;".
- Art. 29 O art. 155 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Natureza	Unidade	Prazo	Valor
I	Anúncios em instalações no próprio local em que são comercializados os produtos (ou prestados os serviços) anunciados		ano	Referência A2
II	Anúncios em instalações em locais diversos dos que são comercializados os produtos (ou prestados os serviços) anunciados, excetuando-se os casos previstos nos demais incisos deste artigo		ano	Referência A6
III	Anúncios em empenas ou mediante envelopamento de prédios		ano	Referência A6
IV	Anúncios em painel ou cartaz transportável		mês	Referência A15
V	Anúncios no exterior de veículos de transporte (ônibus, caminhões etc.).	,	ano	Referência A6
VI	Anúncios mediante projeção de filmes de propaganda		semana	Referência A10
VII	Veiculação de anúncios através da distribuição de prospectos ou panfletos		dia	Referência A50
VIII	Anúncios de terceiros em veículos de vendedores ambulantes	, -	ano	Referência A10

IX	Anúncios em bancas de jornais	unidade	ano	Referência A40
X	Anúncios em placas indicativas de pontos de ônibus, estacionamentos e logradouros, em indicadores de hora ou temperatura e outros definidos como mobiliário urbano pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, exceto lixeiras	1,0 m <sup>2</sup>	ano	Referência A30
	X Anúncios em outdoors	1,0 m <sup>2</sup>	ano	Referência A4
I				
	X Propaganda por qualquer	-	mês	Referência
II	outro meio			A10
	X Anúncios em lixeiras,	1,0 m <sup>2</sup>	ano	Referência A5
III	quando instaladas em			
	logradouros públicos			

- §1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.
- §2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor mínimo da taxa será equivalente ao da Referência A5, com exceção da taxa incidente sobre a veiculação de anúncios prevista no inciso VII, cujo valor mínimo será equivalente ao da Referência A50.
- §3º Na determinação da base de cálculo da taxa será considerada a totalidade do espaço métrico do engenho de publicidade objeto da licença".
- Art. 30 O art. 167 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.167. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

tabcia	a.		
	Serviço	Padrão	Valor
I	Emissão de alvará de licença para	unidade	Referência A5
	localização		
II	Emissão de autorização especial de	unidade	Referência AE
	funcionamento de atividades		
	econômicas		
III	Apostila em título de aforamento	unidade	Referência A3
IV	Busca de qualquer espécie	ano	Referência A3
V	Emissão de títulos de aforamento	unidade	Referência A5
VI	Levantamento de Preempção	unidade	Referência A2
VII	Vistoria	unidade	Referência A10
VIII	Cópia de plantas	unidade	Referência A3
IX	Emissão de guias de pagamento	unidade	Referência AA
	para compensação bancária		
X	Outros documentos	unidade	Referência A3

Parágrafo único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".

Art 31 - O art. 169 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.169 - Será cobrada taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços urbanos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição do contribuinte pelo Município".

Art 32 - O inciso I do art. 170 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se o enunciado da Seção I:

"Art. 170. (...)

I – Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo

SEÇÃO I – DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO".

- Art 33 O art. 171 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 171. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

Parágrafo único - O serviço de coleta abrange:

- I o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II o transporte do lixo e sua descarga.
- Art 34 O art. 172 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 172 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana".
- Art 35 O art. 173 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 173 A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado".
- Art 36. O art. 174 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 174. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização e a localização dos imóveis"
- Art 37. O art. 175 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 175. A taxa será devida mensalmente, de acordo com a tabela abaixo, considerando os valores de referência constantes no Anexo 1:
  - I IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:
- a) localizados na 6ª e 11ª zonas do 1º Distrito e nas 1ª, 2ª e 3ª zonas do 2º Distrito: Referência B10 ao ano;
- b) localizados nas 1ª, 2ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10 zonas do 1º Distrito: Referência B15 ao ano;
- c) localizados nas 3ª, 4ª e 5ª zonas do 1º Distrito: Referência B20 ao ano.

# II - IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS:

- a) localizados na 11ª zonas do 1º Distrito e 1ª, 2ª e 3ª zonas do 2º Distrito: Referência B20 ao ano;
- b) localizados nas 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª zonas do 1º Distrito: Referência B30 ao ano;
- c) localizados nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª zonas do 1º Distrito: Referência B40 ao ano.

# III - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS E EQUIPARADOS)

- a) localizados na 6ª e 11ª zonas do 1º Distrito e 1ª, 2ª e 3ª zonas do 2º Distrito: Referência B10 ao ano;
- b) localizados nas 7ª, 8ª, 9ª e 10ª zonas do 1º Distrito: Referência B20 ao ano;
- c) localizados nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª zonas do 1º Distrito: Referência B40 ao ano.
- §1º Para os imóveis residenciais localizados na Ilha da Conceição, o valor da taxa devida será equivalente ao da Referência B10 ao ano.
- §2º Para os imóveis residenciais ou terrenos localizados na 6ª zona do 1º Distrito e situados no perímetro compreendido entre São Francisco e o Preventório, a taxa devida será equivalente a da 5ª zona do mesmo Distrito como couber;

- §3º Para os imóveis situados em locais de difícil acesso, íngreme ou inundáveis, o valor da taxa devida será equivalente ao da Referência B5 ao ano.
- §4º Os terrenos "non aedificandi" ficam isentos da taxa de que trata esta seção, enquanto perdurar esta restrição;
- § 5º Na hipótese da quantidade de lixo, a ser coletada nos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto nas residências, ultrapassar, por unidade e por dia, o peso unitário 1/2 (meia) tonelada ou 1 (um) metro cúbico, o custo do serviço será acrescido e cobrado de acordo com a tabela elaborada pelo órgão competente, a ser aprovada pelo Poder Executivo, na forma em que for estipulado;
- §6º Os serviços de retirada de entulho e de lixo especiais serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, nas condições estabelecidas na tabela a ser elaborada pelo órgão competente e aprovada pelo Poder Executivo".
- § 7º Ficam isentas da taxa as entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativamente aos imóveis utilizados como suas sedes administrativas ou no exercício de suas atividades-fim.
- $\S~8^{o}$  Os isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referidos no inciso VIII do art. 11 estão isentos da taxa.
- § 9° Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município."
- Art. 38 A alínea "e" do inciso IV do art. 190 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. ...

- IV Entrada de ossos vindos de outros municípios Referência A1
- Art. 39 O art. 192 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 192 O lançamento da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento em conseqüência de verificação, através de ação fiscal, de exercício não licenciado de atividade, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa".
- Art. 40 O art. 226 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º e incluído o parágrafo único.
- "Art. 226 O Poder Executivo poderá permitir o pagamento parcelado de créditos tributários vencidos.
- Parágrafo único O atraso de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito."
- Art. 41 O art. 258 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.258 Aquele que, após solicitação formal feita por funcionário fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos no período de cinco dias, estará sujeito a multa nos seguintes valores constantes do Anexo I:
- I Referência M2, pelo não atendimento do primeiro pedido;
- II Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;
- III Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.

- § 1º O arbitramento não impede a aplicação das multas previstas neste artigo.
- § 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município".
- Art. 42 O Anexo I desta lei passa a integrar o corpo da Lei nº 480/83.
- Art. 43 Ficam revogados os artigos 5°, 6°, 7°, 20, o § 1° do art. 39, os artigos 44, 45 e 46, o parágrafo 2º do art. 63, os parágrafos 1° e 2° do art. 125 e o art. 262, caput e parágrafos 1° e 2°, da Lei n° 480/83, e a Lei n° 1.142/92.
- Art. 44 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006. Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005. Godofredo Pinto - Prefeito

### Anexo I

# Valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal:

### Multas:

M0 - R\$ 38,74

M1 – R\$ 77,47

M2 - R\$ 154,94

M3 - R\$ 232,41

M4 - R\$ 309,88

M5 - R\$ 387,35

M10 - R\$ 774,70

M20 - R\$ 1.549,40

#### Taxas:

AA - R\$ 1,94

A0 - R\$ 3,87

A1 – R\$ 7,74

A2 – R\$ 15,49

A3 - R\$ 23,24 A4 - R\$ 30,98

A5 - R\$ 38,73

A6 - R\$ 46,47

A10 – R\$ 77,47

A15 – R\$ 116,19 A20 – R\$ 154,94

A30 - R\$ 232,41 A40 - R\$ 309.88

A50 - R\$ 387,37

A60 – R\$ 464,82

A100 - R\$ 774,70

A150 - R\$ 1.162,05

AE - R\$ 106,04

B5 - R\$ 38,45

B10 - R\$ 76,91

B15 – R\$ 115,35

B20 – R\$ 153,82

B30 - R\$ 230,74

B40 - R\$ 307,64

C1 - R\$ 1.696,64

C2 - R\$ 848,32

C3 – R\$ 424,16

# Valor venal limite para a isenção prevista no art.11, VIII,c:

IS - R\$ 103.919,20

Faixas de valores venais:

E1 - até R\$ 30.764,92

E2 - maior do que R\$ 30.764,92 até R\$ 76.912,30

E3 - maior do que R\$ 76.912,30

T1 – até R\$ 3.845,61

T2 - maior do que R\$ 3.845,61 até R\$ 19.228,07

T3 - maior do que R\$ 19.228,07

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 63, § 1º:

P1 - R\$ 19,36

P2 - R\$ 12,91

# Lei nº 2285, de 28 de dezembro de 2005.

# A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Regulamenta a aprovação de projetos e licenciamento municipal de estabelecimentos de comércio varejista de combustível liquido e gasoso (GNV).

- Art. 1º Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível líquido e gasoso (GNV), constituídos por postos de serviços e/ou abastecimentos de veículos automotores, deverão observar, para sua aprovação e licenciamento, os parâmetros estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2º Os postos de serviços e/ou abastecimento de veículos de que trata o artigo anterior se definem como estabelecimentos que se destinam à venda, no varejo, de combustíveis líquidos, gasosos (GNV) e óleos lubrificantes para fins automotivos, oferecendo também aos consumidores serviços de lavagem e lubrificação de veículos.
- Art. 3º É facultado o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços na área ocupada pelos postos, a saber:
- a) Abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos, suprimento de água e ar e troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- b) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e de fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, a exemplo de calotas, velas, platinados, condensadores, rotores, correias, bujões, calibradores e outros;
- c) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigo de artesanato e "souvenirs";
- d) Comércio de pneus, câmara de ar, e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética de posto;
- e) Comércio de gás liquefeito em bujão, desde que obtida autorização expressa do Corpo de Bombeiros;
- f) Lanchonete, restaurante e máquinas automáticas para a venda de cigarro, café, refrigerante, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade com instalações licenciadas.
- g) Lavagem, lubrificação de veículos, serviços de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;
- h) Estacionamento rotativo;
- i) Oficina mecânica de pequenos consertos, excluídas as atividades de lanternagem e pintura.
- j) Postos de Atendimento Bancário Eletrônico que podem funcionar até 24 horas por dia.
- Art. 4° Os postos de serviço e/ou abastecimento de veículos automotores são considerados atividade única, permitidos em todo o Município, exceto:
- I Nos logradouros onde são permitidas somente unidades residenciais individuais;

- II Nos logradouros onde são exigidos plano de galerias;
- III Em terrenos situados a menos de 200.00m (duzentos metros) das bocas de túneis, quando localizados na via principal de acesso ou saída;
- IV Quando a sua localização acarretar danos à segurança pública;
- V Em terreno adjacente a creches , escolas, hospitais, asilos e atividades similares em uma distância de 36,00 m (trinta e seis metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);
- VI Em terreno adjacente a áreas ambientais protegidas pelas legislações municipal, estadual e federal em uma distância de 48,00 m (quarenta e oito metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);
- VII Em terreno adjacente a bens tombados do patrimônio arquitetônico e a sítios arqueológicos em uma distância de 12,00 m (doze metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível), respeitadas as determinações dos órgãos do patrimônio para o entorno do bem tombado.
- § 1º Nos hipermercados ou Shopping Centers com mais de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) de Área Construída Computável poderá ser instalada a atividade de que trata o caput deste artigo, desde que os equipamentos de abastecimento (compressores, bombas e reservatórios de combustível) estejam situados a uma distância mínima de 12,00 m (doze metros) das edificações da atividade fim, devendo o posto possuir entrada e saída independente e divisão física que delimite o espaço entre as duas atividades.
- § 2 ° A aprovação de estabelecimento de comércio varejista de combustível (GNV) em vias arteriais, dependerá de análise prévia do órgão municipal competente pelo trânsito.
- Art. 5° Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis serão instalados no subsolo e obedecerão às normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, e às seguintes condições:
- I Deverão manter afastamento mínimo de 5.00m(cinco metros) das divisas laterais e de fundos, bem como o afastamento frontal exigido para edificações de uso público, nunca inferior a 4.00m(quatro metros) do alinhamento de testada e das demais edificações e instalações do projeto;
- II Deverão ter capacidade unitária máxima de 30.000l (trinta mil litros).

Parágrafo Único – Excepcionam-se da regra do presente artigo os tanques subterrâneos destinados exclusivamente a armazenamento de óleo lubrificante usado, que não serão computados no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

- Art. 6º As edificações e instalações deverão obedecer ao afastamento frontal estabelecido para edificações de uso público, e o somatório das áreas construídas não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do terreno, excetuando-se deste cálculo as bombas de abastecimento e sua cobertura.
- Art. 7° As bombas de abastecimento de combustível liquido e gasoso (GNV) deverão obedecer ao afastamento frontal exigido para edificação de uso público, nunca inferior a 4.00m(quatro metros), afastamento de 6.00m(seis metros) das divisas laterais e de fundos do terreno e os demais

afastamentos deverão atender o que estabelece a NBR 12236/94.

- Art. 8° As edificações que abriguem atividades ruidosas inclusive os compressores de GNV, terão que receber tratamento acústico.
- Art. 9° O passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis ou postos de serviços deverá atender o que estabelece a lei 1480/95.
- Art. 10° O compartimento que abriga o compressor e a estocagem de GNV deverá atender o que estabelece a NBR12236/94, bem como atender o afastamento previsto para o local
- Art. 11 Para os postos de abastecimento gasoso (GNV) é obrigatória faixa de acumulação ou estacionamento para 4 veículos por bomba de gás.

Parágrafo Único – Os postos com menos de 3 bombas de gás deverão ter, no mínimo, 12 vagas de espera.

- Art. 12 Os estabelecimentos previstos na presente Lei deverão atender, além do que determina a Lei Municipal 971/91, aos seguintes requisitos:
- I Revestimento de azulejos ou material similar em todo o teto e paredes dos boxes de lavagem de veículos e de abrigos dos motores;
  - II Construção dos prédios com material incombustível;
- III Instalações sanitárias privativas para ambos os sexos, apropriadas aos deficientes de locomoção e com livre acesso ao público:
- IV Construção de ralo grelhado, com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de profundidade em todo o alinhamento de testada estabelecido para o lote;
- V Instalação de caixas separadoras, observadas as normas de construção e funcionamento da Lei Municipal nº 971, de 10 de setembro de 1991;
- VI Os passeios e faixas de afastamento incorporados não poderão ter inclinação superior a 3%(três por cento);
- VII Manutenção de compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- VIII Apresentação de sistema de iluminação dirigido em foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminária protegidas lateralmente, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adiacências:
- IX Apresentação da Licença prévia da FEEMA para aprovação do projeto;
- X Apresentação da Licença de Instalação da FEEMA para o aceite de obras;
- XI Apresentação de laudo e projeto visado pelo Corpo de Bombeiros;
- Art. 13 Os infratores de quaisquer das normas previstas nesta Lei sujeitar-se-ão à multa de 136.83 UFIRS por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, ainda que aplicada a pena de multa prevista no "caput" deste artigo, deverá o órgão responsável pela fiscalização comunicar o fato à Secretaria de Fazenda, que providenciará a cassação da licença de localização do estabelecimento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1229/1993.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005. Godofredo Pinto - Prefeito Lei nº 2286, de 28 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Altera a denominação da Secretaria de Serviços Públicos, confere-lhe competência para atuar como Órgão Executivo Rodoviário e de Trânsito e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria de Serviços Públicos passa a denominar-se Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes.

Art. 2° - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes atuar como Órgão Executivo Rodoviário e de Trânsito do Município de Niterói, exercendo as atribuições e competências de que tratam os artigos 21 e 24, da Lei nº 9503/97 — Código Brasileiro de Trânsito e os demais, no que couber, do citado diploma legal, bem como, as normas que vierem a ser editadas pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como Órgão Executivo Rodoviário e de Trânsito do Município de Niterói, integrará a composição do Sistema Nacional de Trânsito, na forma do art. 7°, incisos III e IV, do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º - O Município, tendo a Secretaria Municipal de Serviços Públicos como interveniente, poderá firmar acordos, convênio ou outro instrumento de cooperação administrativa, com entidades públicas ou privadas, desde que exerçam atividades de interesse na área de trânsito e transportes, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e demais normas legais aplicáveis.

Art. 4º - As Subsecretarias de Obras, de Serviços Especiais e de Controle Orçamentário e Programação de Obras e Serviços ficam transformadas, respectivamente, em Subsecretaria de Serviços Públicos, Subsecretaria de Fiscalização de Serviços Concedidos e Subsecretaria de Trânsito.

Parágrafo único – A estrutura administrativa das Subsecretarias resultantes da transformação de que trata o caput deste artigo é a constante do Anexo I.

Art. 5° - Ficam extintos, na Subsecretaria de Transportes, os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 6º – Ficam criados, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão compensadas com a extinção dos cargos referidos no artigo anterior e quando da extinção dos cargos e funções de confiança da Superintendência de Trânsito de Niterói, da Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA.

Art. 7° – As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em número máximo de até 4 (quatro) ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes, mantidas as disposições do artigo 5° e seu parágrafo 2°, da Lei nº 1633 de 09 de janeiro de 1998, vinculados ao Órgão Gestor de Trânsito no Município, observado o disposto na Resolução nº 147 do CONTRAN e alterações previstas na Resolução Nº 175, de 07 de julho de 2005 da CONTRAN e o disposto no inciso VI do artigo 12 e do artigo 17 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias destinadas ao cumprimento da presente Lei, podendo transferir dotações e criar ou extinguir Programas de Trabalho e Elementos de Despesa, desde que mantido o equilíbrio entre a receita e a despesa e respeitado o valor total do orçamento aprovado para o exercício de

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

# **ANEXOS A LEI N° 2286/2005**

#### Anexo I

#### 1.5 - Subsecretaria de Servicos Públicos

1.5.10 - Assessoria Técnica

#### 1.2 – Subsecretaria de Trânsito

- 1.2.1 Departamento de Fiscalização
- 1.2.1.1 Coordenação de Fiscalização da 1ª Região
- 1.2.1.2 Coordenação de Fiscalização da 2ª Região
- 1.2.1.3 Coordenação de Fiscalização da 3ª Região
- 1.2.1.4 Coordenação de Fiscalização da 4ª Região
- 1.2.2 Departamento de Operação de Tráfego
- 1.2.2.1 Divisão de Controle do Trânsito
- 1.2.2.2.1 Setor de Estacionamentos Concedidos
- 1.2.2.2.2 Setor de Operação de Reboque
- 1.2.2.2.3 Setor de Estadia de Veículos
- 1.2.2.2.4 Setor de Liberação de Veículos
- 1.2.2.2.5 Setor de Patrulhamento 1ª Região
- 1.2.2.2.6 Setor de Patrulhamento 2ª Região
- 1.2.2.2.7 Setor de Patrulhamento 3ª Região
- 1.2.2.2.8 Setor de Patrulhamento 4ª Região
- 1.2.2.2.9 Setor de Intervenção no Tráfego da Primeira Região
- 1.2.1.2.10 Setor de Intervenção no Tráfego da Segunda Região
- 1.2.1.2.11 Setor de Intervenção no Tráfego da Terceira Região
- 1.2.1.2.12 Setor de Intervenção no Tráfego da Quarta
- 1.2.3 Divisão de Processamento de Dados
- 1.2.3.1 Serviço de Programação
- 1.2.3.2 Serviço de Digitalização
- 1.2.3.3 Serviço de Estatísticas
- 1.2.4 Divisão de Multas Aplicadas
- 1.2.4.1 Serviço de Controle de Talonários
- 1.2.4.2 Serviço de Controle de Recursos
- 1.3. Setor de Protocolo de Recursos

### 1.3 - Subsecretaria de Fiscalização de Serviços Concedidos

- 1.3.1 Divisão de Controle dos Contratos
- 1.3.1.1 Serviço de Acompanhamento da Execução
- 1.3.1.2 Setor de Reclamação do Usuário

# 1.5 - Subsecretaria de Transportes

- 1.5.1 Assessoria Especial
- 1.5.2 Assessoria Técnica
- 1.5.3 Departamento de Processamento de Tráfego
- 1.5.3.1 Serviço de Informática
- 1.5.3.1.1 Setor de Digitação
- 1.5.4 Serviço de Cadastro e Triagem
- 1.5.5 Coordenação Operacional de Vistoria
- 1.5.5.1 Serviço de Transporte Coletivo e Escolar

- 1.5.5.2 Serviço de Transporte Individual
- 1.5.6 Coordenação Operacional de Fiscalização
- 1.5.6.1 Serviço de Fiscalização do Primeiro Turno
- 1.5.6.2 Serviço de Fiscalização do Segundo Turno
- 1.5.6.3 Serviço de Fiscalização do Terceiro Turno
- 1.5.7 Coordenação Administrativa

# Órgãos Vinculados Á Subsecretaria de Transportes

- 1.5.8 Comissão de Gratuidade
- 1.5.9 Comissão Revisora
- 1.5.10 Comissão de Vistoria

#### **ANEXO II**

CARGO	SÍMBOLO
Assistente A	CC-2
Chefe do Serviço de Protocolo	CC-3
Chefe do Serviço de Banco de Dados	CC-3
Chefe da Divisão de Fiscalização de Transportes Diversos	CC-2
Chefe do Serviço de Fiscalização de Fretamento e Carga	CC-3
Chefe do Serviço de Fiscalização de Transportes Escolar	CC-3
e Veículos não Motorizados	
Chefe do Serviço de Análise de Tarifas	CC-3
Chefe do Serviço de Cadastro	CC-3
Chefe da Divisão de Fiscalização	CC-2
Chefe do Serviço de Fiscalização de Táxi	CC-3
Chefe do Serviço de Fiscalização de Coletivos	CC-3

#### **ANEXO III**

ANEXO III							
CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	LOCAL				
Assessor Técnico	CC-1	1	Subsecretaria de Serviços Públicos				
Chefe de Departamento	DG	2	Subsecretaria de Trânsito				
Coordenador	CC-1	4	Subsecretaria de Trânsito				
Chefe de Divisão	CC-2	3	Subsecretaria de Trânsito				
Chefe de Serviço	CC-3	5	Subsecretaria de Trânsito				
Chefe de Setor	CC-4	13	Subsecretaria de Trânsito				
Chefe de Divisão	CC-2	1	Subsecretaria de Fiscalização de Serviços Concedidos				
Chefe de Serviço	CC-3	1	Subsecretaria de Fiscalização de Serviços Concedidos				
Chefe de Setor	CC-4	1	Subsecretaria de Fiscalização de Serviços Concedidos				
Assessor Técnico	CC-1	1	Subsecretaria de Transportes				
Assessor Especial	CC-1	1	Subsecretaria de Transportes				
Chefe de Departamento	DG	1	Subsecretaria de Transportes				
Coordenador	CC-1	3	Subsecretaria de Transportes				
Chefe de Serviço	CC-3	7	Subsecretaria de Transportes				
Chefe de Setor	CC-4	1	Subsecretaria de Transportes				

# **DECRETO Nº 9736/2005**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei 2200/04, publicada em 30 de dezembro de 2004,

# DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas nas Unidades Orçamentárias, Niterói Empresa de Lazer e Turismo, no programa de trabalho 1052.271220001.2026, no elemento de despesa 3190.13, fonte 203 e Encargos Financeiros do Município, no programa de trabalho 2400.281230000.2135, nos elementos de despesa 3290.21, 4690.71 e 4690.73, fonte 108.

Art. 2º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 14.526.006,32 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seis reais e trinta e dois centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 3° - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso I, II e III, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e excesso de arrecadação, na forma do anexo.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 27/12/05, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

Moacir Linhares Soutinho da Cruz - Respondendo pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Anexo ao Decreto n.º 9736/2005

AIIG	° 9736/2005			
CÓDIGO			VALORES EM R\$	
DO PROGRAMA DE	DE	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	=	COMPENSAÇÃO
1000.041220001.2004	3190.11	100	442.860,41	
1051.151220001.2014	3390.39	108	1.348,13	
1051.151220001.2015	3190.11	203	3.438,54	
1051.154520039.2021	3390.39	102	24.999,01	
1051.154520039.2021	3390.39	203	17.995,57	
1051.154520039.2021	4490.51	203	47.099,68	
1052.271220001.2026	3190.11	100	234.615,21	
1052.271220001.2026	3190.13	100	13.715,51	
1051.155120039.2023	4490.51	108	66.418,82	
1052.271220001.2026	3190.13	203	58.113,83	
1052.271220001.2027	3390.39	203	6.548,25	
1082.092720003.2041	3390.01	100	2.388.194,22	
1082.092720003.2046	3390.91	100	781.513,46	
1082.092720003.2047	3390.92	100	15.292,20	
1100.041220001.2050	3190.11	100	27.920,86	
1200.041220001.2053	3190.11	100	65.900,53	
1300.041220001.2056	3190.11	100	48.970,68	
1400.271220001.2059	3190.11	100	564,23	
1400.271220001.2060	3390.04	100	81.036,00	
1500.041220001.2062	3190.11	100	235.869,69	
1600.041220001.2066	3190.11	100	176.809,62	
1700.041220001.2080	3190.11	100	246.068,79	
1700.288460000.2084	3390.46	100	152.820,19	
1700.288460000.2085	3390.49	100	244.330,32	
1800.041220001.2090	3190.11	100	67.625,45	
1900.061220001.2092	3190.11	100	318.000,52	
2043.123650029.2106	3350.39	100	24.650,00	
2043.123650029.2106	3390.39	100	6.700,00	
2100.041220001.2116	3190.11	100	560.233,93	
2200.151220001.2124	3190.11	100	182.221,53	
2300.041220001.2128	3190.11	100	71.893,11	
2400.281220000.2133	3190.92	100	7.560,38	
2400.281220000.2134	3390.92	100	11.778,08	
2400.288710037.2137	3190.13	100	271.340,85	
2400.288460000.2132	3190.91	100	396.862,00	
2500.101220001.2140	3190.11	100	24.793,52	
2400.281230000.2135	3290.21	108	100.000,00	
2400.281230000.2135	4690.71	108	100.000,00	
2400.281230000.2135	4690.73	108	100.022,77	
2542.101220001.2143	3190.11	100	3.262.376,65	
2542.108460000.2157	3190.09	100	93,96	
2542.108460000.2158	3390.47	100	35.090,30	
2600.041220001.2160	3190.11	100	475.748,82	
2800.041220001.2176	3190.11	100	6.256,92	
3300.041220001.2186	3190.11	100	43.841,36	
3400.041220001.2188	3190.11	100	14.728,30	
3600.041220001.2192	3190.11	100	5.371,32	
3700.041220001.2194	3190.11	100	7.363,16	
3800.041220001.2196	3190.11	100	24.715,89	
3900.041220001.2198	3190.11	100	320,92	
4100.131220001.2202	3190.11	100	38.189,62	
4141.133920026.2211 4261.123610030.2214	4490.51 3190.11	202 100	297.261,00 1.875.223,59	
7201.123010030.2214	3130.11	100	1.010.220,09	

4261.123610030.2214	3190.13	100	316.794,83	
4261.123610030.2214	3190.13	100	9.536.13	
4261.123610030.2214	3390.39	100	241.513,27	
4261.123610030.2214	3390.47	100	7.960,90	
4261.171220001.2217	3390.36	108	5.390,13	
4261.171220001.2217	3390.39	108	197.896,71	
4261.171220001.2217	3390.39	203	34.206,65	
1000.041220001.2002	3390.30	100	,	5,21
1000.041310009.2006	3390.39	100		10.579,65
1051.123610032.1002	3390.30	100		30.668,45
1051.123610032.1002	3390.39	100		104.369,19
1051.123610032.1002	4490.51	100		139.560,13
1051.123610032.2013	4490.51	100		40.000,05
1051.151220001.2014	3390.30	108		723,86
1051.151220001.2014	3390.30	203		3.589,35
1051.151220001.2014	3390.36	108		2.252,36
1051.154510039.2019	3390.39	108		24.635,16
1051.154510039.2019	4490.51	102		101.000,00
1051.154520039.2021	3390.30	108		136,86
1051.154520039.2021	3390.39	108		1.650,39
1051.154520039.2021	4490.51	108		26.706,92
1051.154520039.2022	3390.30	108		30.776,69
1051.155120039.2023 1051.15.8460000.2025	3390.30	108 203		1.745,45 0,15
1051.15.6460000.2025	3390.47 3190.11	203		29.073,01
1052.271220001.2020	3390.39	100		149.310,00
1052.271220001.2027	3390.39	100		52.938,05
1052.271220001.2027	4490.51	100		2.924,36
1052.271220001.2027	4490.51	100		4.081,90
1052.271220001.2027	3390.30	100		1.182,21
1052.278460000.2030	3390.47	100		17.303,83
1082.091220003.2031	3390.30	203		14.524,15
1082.091220003.2031	3390.33	203		1.662,09
1082.091220003.2031	3390.36	203		6.316,60
1082.091220003.2031	3390.39	203		27.027,55
1082.091220003.2031	4490.52	203		4.393,90
1082.091220003.2034	3190.92	203		233,16
1082.091220003.2035	3190.91	203		57.839,28
1082.092720003.2040	3390.09	100		5.296,40
1082.092720003.2042	3390.03	100		28.826,90
1300.042440001.2058	3390.30	100		9,19
1600.041220001.2067	3390.30	100		182,00
1600.041220001.2067	3390.30	102		216,87
1600.041220001.2067	3390.39	100		2.330,00
1600.082420018.2068	3390.30	100		32,76
1600.082420018.2068	3390.39	100		216,00
1700.288460000.2083	3190.96	100		2.006.251,77
1900.061220023.1018	3390.39	100		50.000,00
1900.061220023.1018	3390.39	102		200.000,00
2000.123610001.2096 2043.121220001.2099	3390.33	100 100		460,04 22.442,66
2043.121220001.2099	3390.39 3190.13	100		31.160,43
2043.123060031.2098	3390.30	100		16.843,20
2043.123610030.1036	3390.30	100		13.000,00
2043.123610030.2100	3190.11	100		970.990,57
2043.123610030.2100	3190.13	100		7.867,97
2043.123610030.2104	3390.30	209		362.158,41
2043.123610030.2104	3390.39	209		2.771,53
2043.123610030.2104	4490.52	209		3.691,22
2043.123610030.2105	3390.14	105		2.894,21
2043.123610030.2105	3390.30	105		7.772,85
2043.123610030.2105	3390.36	105		8.000,00
2043.123610030.2105	3390.39	105		3.543,60
2043.123610030.2105	3390.92	105		1.602,78
2043.123610030.2105	4490.51	105		6.783,55
2043.123610030.2105	4490.52	105		4.488,94
2043.123660030.2107	3390.30	100		5.054,60
2043.123660030.2107	3390.36	100		130,00
2043.123660030.2107	3390.36	202		49,50
2043.123660030.2107	3390.39	100		1.040,60
2043.128460000.2108	3390.08 3390.46	100 100		12.826,72
2043.128460000.2109 2043.128460000.2110	3390.46	100		137.522,67 19.411,46
2043.128460000.2110	3390.49	100		3.381,38
2043.128460000.2111	3190.09	100		8.973,14
2100.041220001.2117	3390.30	100		11,23
2100.041220001.2117	3390.30	100		400,98
2400.288460000.2131	3390.93	100		471,52
2400.288460000.2132	3390.91	100		31.843,73
2400.282710037.2137	3190.13	100		182.000,00
2542.101220001.2146	3390.36	100		62.264,00
2542.101220001.2146	3390.39	203		0,02
2542.103020038.2151	3390.39	203		300,00
		-		

		TOTAL	14.526.006,32	14.526.006,32
anteriores				
de exercícios				2.770.389,24
Recursos provenientes				
arrecadação				
de excesso de				2.727.898,27
Recursos provenientes				,
9999.99999999.9001	9999.99	100		3.346.402,83
4261.171220001.2217	4490.52	203		10.000,00
4261.171220001.2217	3390.36	203		1.750,00
4261.171220001.2217	3390.30	203		456,65
4261.171220001.2217	3390.30	108		203.286,84
4261.171220001.2216	3390.14	203		22.000.00
4261.123610030.2214	3390.30	100		1.991,50
4200.185410034.1047	3390.39	100		48.000.00
4141.138460000.2206	3390.47	100		1.061.09
4141.138460000.2204	3190.91	100		0,44
4141.133920026.2211	4490.52	209		19.156.00
4141.133920026.2211	3390.39	203		6.184,20
4141.133920026.2211	3390.39	108		113.18
4141.133920026.2211	3390.36	203		6.000,00
4141.133920026.2211	3390.30	203		6.744,58
4141.133920026.2211	3190.11	203		909,00
4141.123610026.2207	3390.39	100		48,55
3900.041220001.2197	3390.30	100		100,47
3900.041220001.2179	3390.39	100		40,2 <i>1</i> 161.79
3000.041220001.2179	3390.30	100		4,80 48,27
3000.041220001.2179	3390.30	100		58.423,12
2542.103020038.2151 2542.103020038.2151	3390.92 3390.93	203 100		51.291,58
2542.103020038.2151	3390.92	100		130.858,56

# (Republicado por haver saído com incorreções)

### **DECRETO Nº 9737/2005**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei 2200/04, publicada em 30 de dezembro de 2004,

#### DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 2.860.443,05(dois milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.
- Art. 2° O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso I, II e III, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n°. 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e excesso de arrecadação, na forma do anexo.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

Moacir Linhares Soutinho da Cruz - Respondendo pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

# Anexo ao Decreto n.º 9737/2005

,	AU UU DUU		010112000	
CÓDI	GO	VALORES EM R\$		
DO PROGRAMA DE TRABALHO	DE ELEMENTO	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
1000.041220001.2002	3390.39	100	434.931,88	
1000.041310009.2006	3390.39	100	559.683,55	
1082.091220003.2035	3190.91	203	44.571,44	
2400.281230000.2135	3290.21	108	20.836,29	
2400.281230000.2135	4690.71	100	402.868,84	
2400.281230000.2135	4690.71	108	786.782,31	
2400.288450000.2138	3390.39	106	168.792,61	
2400.288450000.2139	3320.81	106	60.268,80	
2400.288460000.2130	3390.47	100	100.000,00	
2400.288460000.2132	3390.91	100	4.022,51	
2542.103020038.2150	3390.36	207	1.000,00	
2542.103020038.2150	3390.39	207	276.684,82	
1052.271220001.2027	3190.91	100		2.481,77
1052.271220001.2027	3390.30	100		530,60

1052.271220001.2027	3390.36	100	1	1.800,00
1052.271220001.2027	3390.39	203		207,94
1052.271220001.2027	4590.62	203		203,10
1052.278130011.2029	3390.30	203		6,00
1052.278130011.2029	3390.39	100		9.346,00
1052.278130011.2029	3390.39	203		7,33
1052.278460000.2030	3390.47	203		593,22
1082.091220003.2033	3190.13	203		10.412,41
1082.091220003.2037	3390.93	203		142.37
1082.091220003.2038	3390.14	203		850,00
1082.091220003.2039	3190.09	203		880.00
1082.092720003.2040	3390.09	203		2.540,00
1082.092720003.2041	3390.01	203		10.810,86
1082.092720003.2042	3390.03	203		70.000.00
1082.092720003.2045	3390.47	203		44.062,56
1082.092720003.2046	3390.91	203		43.438.24
1100.288460000.2083	3190.96	100		633.817,28
2000.121220001.2095	3190.11	100		59.323,45
2000.128460000.2114	3390.47	100		100.323.11
2400.288460000.2132	3190.91	100		0.74
2542.101220001.2144	3190.13	207		167.436,19
2542.101220001.2146	3390.39	207		48.441,58
2542.103010038.2149	3390.32	207		50.000,00
2542.103020038.2150	3390.30	207		11.807.05
2542.103020038.2150	4490.52	202		1.900,00
2681.261220001.2165	3190.11	203		1.425,14
2681.261220001.2165	3190.13	203		1.000.00
2681.264530045.2167	3390.30	203		584,89
2681.264530045.2167	3390.39	203		1.046.96
2681.264530045.2167	4490.52	203		58,00
2700.041220001.2173	3390.30	100		8,91
2700.041220001.2173	3390.39	100		3,51
4141.123610026.2207	3390.39	100		0.59
4141.131220001.2209	3190.13	100		1.539.61
4141.133920026.2211	3390.36	203		2.234.90
4141.133920026.2211	3390.39	202		513,00
4141.133920026.2211	4490.51	202		100.000.00
4200.181220001.2212	3190.11	100		392,80
4261.123610030.2214	3390.47	100		10.812,05
4261.171220001.2217	3390.36	108		7.718,90
4261.171220001.2217	3390.39	100		14.679,56
4261.171220001.2217	4490.52	100		237,15
4261.178460000.2225	3390.47	100		19.328,01
Recursos provenientes	3000.17	100		10.020,01
de excesso de				800.000,00
arrecadação				222.000,00
Recursos provenientes				
de exercícios				627.497,27
anteriores				
		TOTAL	2.860.443,05	2.860.443,05
L		1		

# **Portaria**

Considera nomeada, a contar de 01/12/2005, Andréa Verônica Mendes Café para o cargo de Assistente C, CC-2, da Subsecretaria de Transportes, da Secretaria de Serviços Públicos, em vaga decorrente da exoneração de Verônica da Silva Aurnheimer (Port. n° 1879/2005).

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despachos do Secretário

Proc. 90/1185/2005 - Convite n° 71/2005

Adjudico o fornecimento às firmas: Edisa II Comercial Ltda., itens 01e 03, no valor de R\$ 13.790,00 e Mav Comércio e Confecções Ltda., itens 02 e 04, no valor de R\$ 3.245,00, perfazendo o valor total de R\$ 17.035,00, de acordo com o inciso VI do artigo 43, da Lei n° 8666/93 e suas alterações.

Proc. 90/431/2005 - Convite n° 55/2005

Adjudico o serviço a firma: Moreno Perlingeiro Engenharia e Comércio Ltda., no valor total de R\$ 32.300,00, de acordo com o inciso VI do artigo 43, da Lei n° 8666/93 e suas alterações.

Auxilio gestação – Deferido 20/6066/2005 – Valeria Araújo Mello Auxilio transporte – Deferido

20/4084/2005 - Ricardo Fernandes Jales

20/5994/2005 - Carmen Lucia Soares de Souza Mello

Cancelamento da UNIBRASP – Deferido 20/5961/2005 – Adilson dos Santos Silva

Cancelamento da UNIBRASP e UNIBRASP Odontológico – Deferido

20/6025/2005 - Edson Luiz Mendonça Carneiro

Cancelamento da AFGMN- Deferido

20/5841/2005 - Sabrina Torres Brum

20/6038/2005 - Mirian Cortinhas Costa de Oliveira

Cancelamento da ASMERJ – Deferido

20/6001/2005 - Marco Aurélio Pereira da Silva

Pagamento de 13° salário proporcional – Deferido 20/5815/2005 – Eduardo Picanço Cruz

Incorporação de tempo de serviço Militar – Deferido 20/5598/2005 – Edgar Pessoa de Andrade

Contagem de licença prêmio em dobro – Deferido 20/5018/200 – Paulo César da Conceição

# Departamento de Recursos Humanos Despachos da Diretora

Adicional – Deferido

20/5638/2005 - Altair Araújo de Oliveira

20/5332/2005 - Nilson Esteves Martins

20/5620/2005 - Celso Chouzal Toscano

20/5612/2005 - Jorge Luiz Nascimento Silva

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação da reunião ordinária do dia 05/12/05, informa:

A Conta Corrente mantida junto ao Banco Itaú (Agência 6023 – Conta Corrente: 01355-7) estará cancelada a partir de 30/12/05, desta forma, as multas e as doações ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), deverão ser depositadas na conta corrente abaixo indicada:

Banco do Brasil- Agência 0072-8 - Conta Corrente: 42.779-9 Maiores informações poderão ser obtidas na sede do CMDCA, localizada na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 116, 4º andar, Centro, Niterói ou através do telefone/fax (21) 2620-1793.

# SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

# Despachos do Secretário

Doações as seguintes instituições:

O Centro Social Vicenta Maria. CNPJ 30136154/0001-76. Termo de Apreensão/TReMe: 1114/1822; 1115/1823; 1116/1824; 1117/1825; 1118/1826; 1119/1827; 1050/1758; 1055/1765; 1056/1766; 1061/1771; 1062/1772; 1064/1774; 1051/1759 em 21 de dezembro de 2005.

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. CNPJ 30131205/0001-77. Termo de Apreensão/TReMe:

1208/1870; 1222/1883; 1235/1896; 1236/1897 em 26 de dezembro de 2005.

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ANULAÇÃO DE EXTRATOS

Fica sem efeito a publicação dos Extratos n.ºs 559, 560, 693, 694 e 695/2005, publicados em 20 de dezembro de 2005, referente aos Contratos n.ºs 486, 490, 488, 487 e 489/2005. (Proc. 230/247/2005).

# EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

### Atos do Presidente Homologação

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade de Convite/Cose nº. 065/05, que visa a execução das Obras e/ou serviços de Elaboração de Cadastro Espacial das Áreas de Especial Interesse Social e de Ocupação Informal Para Fins de Moradia Popular, adjudicando os serviços a empresa ESEC – Escritórios Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda, pelo valor global de R\$ 48.280,00, nas condições de entrega dos serviços e pagamentos, conforme Edital, Autoriza a Despesa e a Emissão da Respectiva Nota de Empenho. Proc. nº. 80/2006/05. Em, 26 de dezembro de 2005.

# Extrato de Termo de Rerratificação nº 02/05 ao Contrato nº 006/2005

Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA e Tecnosolo – Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.; Objeto: redução de itens, acréscimo de itens, exclusão de itens e itens novos, conforme planilhas. Sem alteração do valor contratual. Proc. nº 9110/05.

# FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN EXTRATO CONTRATUAL nº 062/2005

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Serv - Tec Serviços Técnicos Mecânicos S/C Ltda - ME; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3139/2005; Registrado: Termo nº 062/2005, fls. 190vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 063/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Nova Vicente de Carvalho Comercial Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3132/2005; Registrado: Termo nº 063/2005, fls. 191, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 064/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Meta Extintores Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do

vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3135/2005;Registrado: Termo nº 064/2005, fls. 191vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

### **EXTRATO CONTRATUAL nº 065/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Bruno Contarini; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3138/2005; Registrado: Termo nº 065/2005, fls. 192, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

#### **EXTRATO CONTRATUAL nº 066/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Femar Engenharia e Comércio Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3121/2005; Registrado: Termo nº 066/2005, fls. 192vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

#### **EXTRATO CONTRATUAL nº 067/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Himura Telecomunicações Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3140/2005; Registrado: Termo nº 067/2005, fls. 193, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 068/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Ideal Sistemas de Higiene Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3125/2005; Registrado: Termo nº 068/2005, fls. 193vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 069/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Laser Tek Informática Ltda-Me; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3123/2005; Registrado: Termo nº 069/2005, fls. 194, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 070/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Matola.Com. Sistemas Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3126/2005; Registrado: Termo nº 070/2005, fls. 194vº, Livro nº UM;Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

#### **EXTRATO CONTRATUAL nº 071/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói — FAN e Smirna Marcenaria LTDA; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3150/2005; Registrado: Termo nº 071/2005, fls. 195, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

### **EXTRATO CONTRATUAL nº 072/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Modulor Comércio de Materiais para Construção Ltda – ME; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3127/2005;Registrado: Termo nº 072/2005, fls. 195vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 073/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Space Guardian do Brasil Comércio e Serviços em Sistema de Segurança Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3137/2005; Registrado: Termo nº 073/2005, fls. 196, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 074/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Tétis Indústria e Comércio Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3120/2005; Registrado: Termo nº 074/2005, fls. 196vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

### **EXTRATO CONTRATUAL nº 075/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Anasa Locadora de Bens Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/03/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3124/2005; Registrado: Termo nº 075/2005, fls. 197, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

# **EXTRATO CONTRATUAL nº 076/2005**

Instrumento: Termo Aditivo; Partes: Fundação de Arte de Niterói – FAN e Cetest Rio Ltda; Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 30/01/2006, a contar da data do vencimento, sem acréscimo do valor contratual, com fulcro no Artigo 57, inciso I, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com o Processo Administrativo 220/3169/2005; Registrado: Termo nº 076/2005, fls. 197vº, Livro nº UM; Data da Assinatura: 27 de Dezembro de 2005.

O Diário Oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas pela publicação do jornal O Fluminense.